



Número: **0800124-76.2021.8.14.0121**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Santa Luzia do Pará**

Última distribuição : **24/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA (REQUERIDO)			
ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)			
JULIO ELITON LIMA GUIMARÃES (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24830051	26/03/2021 13:55	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

PROCESSO Nº 0800124-76.2021.8.14.0121 MR.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) / [Abuso de Poder].

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA.

Endereço: TRAVESSA BRUNO ALVES, S/N, CENTRO, SANTA LUZIA DO PARÁ - PA - CEP: 68644-000.

RÉUS: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA, ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA. e JULIO ELITON LIMA GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública de obrigação de fazer com pedido liminar movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA, ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, Prefeito do município de Santa Luzia do Pará e JULIO ELITON LIMA GUIMARAES, Secretário de Saúde do município de Santa Luzia do Pará.

Alega a parte autora que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 000256-998/2020, com o objetivo de acompanhar a Elaboração e Execução do Plano Municipal de Contingência contra o Novo Coronavírus no município de Santa Luzia do Pará. Afirma que no dia 10/03/2021 foi realizada reunião virtual com o Sr. JULIO ELITON, Secretário Municipal de Saúde, oportunidade em que foi informado sobre a necessidade do cumprimento das normas mínimas de contenção à disseminação do novo coronavírus.

Afirma que durante a reunião o *Parquet* destacou sobre a ocorrência de atividades recreativas,



como práticas de esportes em quadras, com aglomeração de pessoas, sendo destacado ainda sobre a necessidade de fiscalização do uso obrigatório de máscaras e do distanciamento social com maior rigor e habitualidade. Informa que na mesma reunião o Secretário Municipal de Saúde informou que foram realizados 180 testes rápidos da covid-19, sendo atestados números expressivos de casos positivos.

Aduz que foi expedida a Recomendação nº 007/2021-MPPA-PJSLP, a qual visava as seguintes medidas por parte do Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará e Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará:

1) A tomada de todas as providências cabíveis para evitar a disseminação do novo coronavírus, com a fiscalização do cumprimento integral das normas previstas no Decreto Estadual nº 800/2020 (atualizado nos dias 03/03/2021 e 10/03/2021) e nos Decretos Municipais (Decreto Municipal nº 030/2020 e outros), referentes às medidas sanitárias a serem seguidas pelos cidadãos, estabelecimentos comerciais e afins, órgãos públicos, dentre outros destinatários, destacando-se: 1) a utilização de máscaras de proteção em todo o território de Santa Luzia do Pará, quando houver necessidade de contato com outras pessoas ou deslocamento em vias públicas ((Decreto Municipal nº 030/2020); 2) a adoção de regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara e o impedimento do acesso de pessoas sem máscara nos estabelecimentos que desenvolvam atividades econômicas; 3) a proibição da formação e/ou realização de aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas, incluindo-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) duplas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares; 4) a proibição da circulação de pessoas, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas (entre 21 h e 05 horas, de acordo com nova atualização do dia 10/03/2021), salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto nas hipóteses nele definidas;

2) A realização de campanhas de conscientização nas rádios, redes sociais, em banners e com carros de som volantes acerca da obrigatoriedade de utilização de máscaras pelos cidadãos em lugares públicos e de acesso ao público e da necessidade de manutenção do distanciamento social (com o impedimento de formação de aglomerações, reuniões e manifestação com audiência superior a 10 pessoas), apontando as sanções para quem descumprir as normas veiculadoras destas obrigações;

3) O envio à Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, no prazo de 07 (sete) dias, de informações sobre todas as atividades de fiscalização e de conscientização cívica acima citadas, com a respectiva documentação comprobatória, assim como de cronograma de atuação do poder público municipal a ser desenvolvida no contexto do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus na dimensão preventiva.

Afirma que o município requerido não vem cumprindo as determinações legais no que concerne ao envio de informações sobre as medidas adotadas pela prefeitura de Santa Luzia do Pará, conforme recomendação expedida pelo autor.



Informa que enviou ofício aos réus requerendo informações acerca do cumprimento da referida Recomendação, solicitando o envio de informações sobre a tomada de providências cabíveis para evitar a disseminação do novo coronavírus, entretanto, a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e a Secretaria de Saúde de Santa Luzia do Pará se mantiveram inertes frente à requisição ministerial e não apresentaram respostas aos ofícios, afrontando o poder requisitório ministerial, sendo necessário o ajuizamento da presente ação visando garantir a efetiva fiscalização pelo ente público municipal do cumprimento pelos munícipes das normas sanitárias voltadas à prevenção do contágio do novo coronavírus.

Ressalta que sem o cumprimento estrito das medidas sanitárias previstas no Decreto Estadual 800/2020 e nos decretos municipais, o número de infectados pelo novo coronavírus em Santa Luzia do Pará aumentará, com o consequente aumento da demanda por leitos hospitalares, informando que os hospitais de Belém, Bragança, Capanema e Castanhal já possuem taxa de ocupação elevadíssima (advinda do aumento estarrecedor de casos de acometidos por Covid 19), estando à beira do colapso.

Pleiteia a concessão de medida liminar “inaudita altera pars” para que seja determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa cominatória diária, (art. 536, § 1º do CPC), à base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Município de Santa Luzia do Pará, a obrigação de apresentar a realizar a) A tomada de todas as providências cabíveis para evitar a disseminação do novo coronavírus, com a fiscalização do cumprimento integral das normas previstas no Decreto Estadual nº 800/2020 (atualizado nos dias 03/03/2021 e 10/03/2021) e nos Decretos Municipais (Decreto Municipal nº 030/2020 e outros), referentes às medidas sanitárias a serem seguidas pelos cidadãos, estabelecimentos comerciais e afins, órgãos públicos, dentre outros destinatários, destacando-se: 1) a utilização de máscaras de proteção em todo o território de Santa Luzia do Pará, quando houver necessidade de contato com outras pessoas ou deslocamento em vias públicas ((Decreto Municipal nº 030/2020); 2) a adoção de regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara e o impedimento do acesso de pessoas sem máscara nos estabelecimentos que desenvolvam atividades econômicas; 3) a proibição da formação e/ou realização de aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas, incluindo-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) duplas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares; 4) a proibição da circulação de pessoas, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas (entre 21 h e 05 horas, de acordo com nova atualização do dia 10/03/2021), salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto nas hipóteses nele definidas; b) A realização de campanhas de conscientização nas rádios, redes sociais, em banners e com carros de som volantes acerca da obrigatoriedade de utilização de máscaras pelos cidadãos em lugares públicos e de acesso ao público e da necessidade de manutenção do distanciamento social (com o impedimento de formação de aglomerações, reuniões e manifestação com audiência superior a 10 pessoas), apontando as sanções para quem descumprir as normas veiculadoras destas obrigações; c) O envio à Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, no prazo de 07 (sete) dias, de informações sobre todas as atividades de fiscalização e de conscientização cívica acima citadas, com a respectiva documentação comprobatória, assim como de cronograma de atuação do poder público municipal a ser desenvolvida no contexto do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus na dimensão preventiva;



2. Que sejam os Requeridos Adamor Aires de Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, e Júlio Eliton Lima Guimarães, Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, obrigados a enviarem respostas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aos órgãos ministeriais que encaminharam aos destinatários a Recomendação nº 007/2021-MPPA-PJSLP, remetendo informações sobre todas as atividades de fiscalização e de conscientização cívica elencadas no seu texto, com a respectiva documentação comprobatória, assim como de cronograma de atuação do poder público municipal a ser desenvolvida no contexto do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus na dimensão preventiva, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Pugna ainda, em caso de não cumprimento de decisão, que seja realizado o bloqueio das verbas no valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas contas públicas do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, do RECURSO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO, necessários para o cumprimento integral da ordem judicial, qual seja, a) A tomada de todas as providências cabíveis para evitar a disseminação do novo coronavírus, com a fiscalização do cumprimento integral das normas previstas no Decreto Estadual nº 800/2020 (atualizado nos dias 03/03/2021 e 10/03/2021) e nos Decretos Municipais (Decreto Municipal nº 030/2020 e outros), referentes às medidas sanitárias a serem seguidas pelos cidadãos, estabelecimentos comerciais e afins, órgãos públicos, dentre outros destinatários, destacando-se: 1) a utilização de máscaras de proteção em todo o território de Santa Luzia do Pará, quando houver necessidade de contato com outras pessoas ou deslocamento em vias públicas ((Decreto Municipal nº 030/2020); 2) a adoção de regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara e o impedimento do acesso de pessoas sem máscara nos estabelecimentos que desenvolvam atividades econômicas; 3) a proibição da formação e/ou realização de aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas, incluindo-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) duplas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares; 4) a proibição da circulação de pessoas, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas (entre 21 h e 05 horas, de acordo com nova atualização do dia 10/03/2021), salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto nas hipóteses nele definidas; b) A realização de campanhas de conscientização nas rádios, redes sociais, em banners e com carros de som volantes acerca da obrigatoriedade de utilização de máscaras pelos cidadãos em lugares públicos e de acesso ao público e da necessidade de manutenção do distanciamento social (com o impedimento de formação de aglomerações, reuniões e manifestação com audiência superior a 10 pessoas), apontando as sanções para quem descumprir as normas veiculadoras destas obrigações.

É o sucinto relatório. Decido.

I – ADEQUAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento jurídico adequado para apuração da responsabilidade por danos a qualquer interesse difuso ou coletivo.



Assim, tratando-se de alegada violação ao Princípio Constitucional da Publicidade, com dano ao interesse difuso de acompanhamento da gestão municipal, entendo que há a possibilidade jurídica do pedido e a ação escolhida se mostra adequada.

II - LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento jurídico adequado para apuração da responsabilidade por danos a qualquer interesse difuso ou coletivo.

Assim, tratando-se de alegada violação ao direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

Conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º 7.347/85, a Ação Civil Pública principal e a respectiva cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público. Existe assim, legitimidade ativa no presente feito.

III – REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR

No tocante aos requisitos necessários para a concessão de medida liminar, vejamos os ensinamentos do processualista Humberto Theodoro Júnior, in Processo Cautelar – 18.^a Edição - Revista e Atualizada - LEUD – São Paulo – 1999, pág. 72:

‘... a doutrina clássica resume as condições ou requisitos específicos da tutela cautelar em:

I – um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável;

II - a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança: fumus boni iuris’.

A propósito da pretendida tutela liminar, é imperativo consignar que, uma vez comprovados seus requisitos específicos (perigo da demora e aparência do bom direito), deve ela ser deferida, com



o fim primordial de impedir eventual ineficácia do provimento jurisdicional definitivo.

Com efeito, presentes os requisitos legais autorizadores da tutela liminar, não pode ela ser denegada, mesmo porque não constitui faculdade discricionária do magistrado. Ao contrário, consiste em verdadeiro poder-dever que há de ser prudentemente aferido.

Relativamente à modalidade de tutela liminar inaudita altera parts, entendo oportuno trazer à colação as preciosas lições da Prof^a. Betina Rizzato Lara, in verbis:

‘Uma das indagações que surgem com referência às liminares diz respeito à sua concessão inaudita altera parts: não há, nestes casos, ofensa ao princípio do contraditório na medida em que não é dada ao réu oportunidade de se manifestar? A resposta é negativa. No caso das liminares, não ocorre uma supressão do contraditório pois ele é simplesmente postergado, ou seja, a parte intervém posteriormente no processo com a apresentação de sua defesa, podendo, inclusive, recorrer da medida liminar concedida’ (in, *Liminares no Processo Civil*, São Paulo, Ed. RT, 1993, pág. 74).

E em magistral arremate, discorrendo sobre a Lei n. 8.437/92, que pretende impor vedações às liminares, a insigne processualista aduz o seguinte:

‘Todo e qualquer veto à concessão de liminares, no nosso entender, é inconstitucional, mesmo que o motivo justificador para tal vedação seja o interesse público.(...) Em verdade, o que ocorre no caso das vedações às liminares é uma substituição incorreta do juiz pelo legislador na tarefa de avaliar os interesses e de verificar sobre o cabimento de uma medida liminar. Em substituição ocasiona, conforme ressalta Luiz Guilherme Marinoni, um arranhão, ainda que de forma sutil, ao princípio do juiz natural’ (Ob. cit., págs. 78/79).

No que concerne à possibilidade jurídica da concessão da medida liminar, verifica-se que a Lei da Ação Civil Pública prevê expressamente em seu art. 12, a possibilidade de o magistrado conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Postas tais considerações acerca do instrumento processual manuseado pela parte autora, passo a examinar o caso concreto em sede de cognição sumária.

Inicialmente, verifico que a medida liminar pleiteada é situação excepcional e demanda ação imediata.

A relevância do fundamento da demanda é aferida a partir da notória pandemia pelo novo



Coronavírus (COVID-19), o estado de calamidade pública decretado pelo Presidente da República, as rigorosas medidas de saúde pública preconizadas pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde do Brasil, no combate e contenção da disseminação do vírus.

Em uma análise *prima facie* e não exauriente, verifica-se que os réus deixaram de prestar informações ao Ministério Público, após tentativas executadas pelo autor. Deste modo, verifica-se que houve insuficiência de comprometimento do poder público municipal na tomada de providências concretas e efetivas de fiscalização do cumprimento das normas sanitárias preventivas do contágio do novo coronavírus em Santa Luzia do Pará previstas no Decreto Estadual 800/2020 e nos Decretos Municipais (Decreto 030/2020). Assim, mister se faz a adoção da medida de pronto, também a fim de evitar a dissipação do vírus e salvaguardar a vida da população.

Nesse diapasão, vejo que existem elementos a evidenciar a probabilidade do direito autoral. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações da parte autora, em uma análise *prima facie*, no que concerne à violação ao Princípio Constitucional da Publicidade, uma vez os réus deixaram de prestar informação após reiteradas tentativas do autor.

Por outro lado, se configura caso de perigo de dano, uma vez que a ausência de informações mais completas impede à sociedade de acompanhar a execução dos atos de gestão pública, abrindo-se espaço para violações legais e descumprimento dos princípios que regem a administração pública, com claro risco à saúde pública.

Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela liminar de urgência pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar prejuízos significativos ao requerido.

Em relação ao pedido bloqueio das verbas no valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas contas públicas do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, inicialmente, verifico que a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público cautelar é a de sequestro, prevista no art. 16 da Lei 8429/92 (LIA).

Nesse passo, é de se consignar que o sequestro é medida cautelar hábil à recomposição do patrimônio público e salvaguarda da coisa pública. É, portanto, a ele inerente o caráter precário, provisório, bastando para a sua decretação a presença dos requisitos essenciais de periculum in mora e *fumus boni iuris* reconhecidos pelo julgador.

In casu, a hipótese foi vislumbrada em face do que dispõe o art. 16, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, com vistas ao acautelamento que deve cercar os bens, instrumentos e frutos de condutas criminosas com a prática dos atos ímprobos. Diz a referida Lei:



Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

No presente caso, entendo que as determinações sobre eventual sequestro devem aguardar as informação prestadas pelos réus.

ISTO POSTO, restando provada a verossimilhança das alegações do autor, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o Município de Santa Luzia do adote as seguintes medidas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, (art. 536, § 1º do CPC) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

a) A tomada de todas as providências cabíveis para evitar a disseminação do novo coronavírus, com a fiscalização do cumprimento integral das normas previstas no Decreto Estadual nº 800/2020 (atualizado nos dias 03/03/2021 e 10/03/2021) e nos Decretos Municipais (Decreto Municipal nº 030/2020 e outros), referentes às medidas sanitárias a serem seguidas pelos cidadãos, estabelecimentos comerciais e afins, órgãos públicos, dentre outros destinatários, destacando-se: 1) a utilização de máscaras de proteção em todo o território de Santa Luzia do Pará, quando houver necessidade de contato com outras pessoas ou deslocamento em vias públicas ((Decreto Municipal nº 030/2020); 2) a adoção de regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara e o impedimento do acesso de pessoas sem máscara nos estabelecimentos que desenvolvam atividades econômicas; 3) a proibição da formação e/ou realização de aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas, incluindo-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) duplas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares; 4) a proibição da circulação de pessoas, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas (entre 21 h e 05 horas, de acordo com nova atualização do dia 10/03/2021), salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto nas hipóteses nele definidas;

b) A realização de campanhas de conscientização nas rádios, redes sociais, em banners e com carros de som volantes acerca da obrigatoriedade de utilização de máscaras pelos cidadãos em lugares públicos e de acesso ao público e da necessidade de manutenção do distanciamento social (com o impedimento de formação de aglomerações, reuniões e manifestação



com audiência superior a 10 pessoas), apontando as sanções para quem descumprir as normas veiculadoras destas obrigações;

c) O envio à Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, no prazo de 07 (sete) dias, de informações sobre todas as atividades de fiscalização e de conscientização cívica acima citadas, com a respectiva documentação comprobatória, assim como de cronograma de atuação do poder público municipal a ser desenvolvida no contexto do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus na dimensão preventiva;

Em relação aos réus ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, e JULIO ELITON LIMA GUIMARAES, Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, estes ficam obrigados a enviar respostas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aos ofícios enviados pelo Órgão Ministerial os quais encaminharam aos destinatários a Recomendação nº 007/2021-MPPA-PJSLP, remetendo informações sobre o cumprimento de todas as atividades de fiscalização e de conscientização cívica elencadas no seu texto, com a respectiva documentação comprobatória, assim como de cronograma de atuação do poder público municipal a ser desenvolvida no contexto do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus na dimensão preventiva, sob pena de pagamento pessoal de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Notifiquem-se os Requeridos, para ciência da presente decisão, ficando o mesmo também citado, para responder a ação no prazo de trinta dias, tudo nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público.

Santa Luzia do Pará, 26 de março de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito respondendo

